PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000046-49.2022.8.05.0038 - Comarca de Camaçã/BA Apelante: Rones Figueredo de Carvalho Apelante: Alessandra Ferreira Silva Advogado: Dr. Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA: 57.937) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Hahn Perez Origem: Vara Criminal da Comarca de Camaçã Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO EM FAVOR DE ALESSANDRA FERREIRA SILVA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO (ART. 28, DA LEI N.º 11.343/2006) FORMULADO EM FAVOR DE RONES FIGUEREDO DE CARVALHO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rones Figueredo de Carvalho às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Alessandra Ferreira Silva às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ambos pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II Extrai-se da exordial acusatória (Id. 27351626), in verbis: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10 de dezembro de 2021, por volta das 06h10, na residência dos denunciados, situada na Rua Montes Claros, n.º 400, casa, CEP 45651750, neste município e Comarca de Camacã -BA, RONES FIGUEREDO DE CARVALHO e ALESSANDRA FERREIRA SILVA, em concurso de pessoas e unidade de desígnios entre si e com indivíduos não identificados, tinham em depósito e guardavam, com o fim de entrega a terceiros, 04 (quatro) microtubos de cocaína pulverizada, com peso bruto apurado de 2,74 g (dois gramas e setenta e quatro centigramas), substância considerada droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação preliminar e laudo de exame químicotoxicológico acostados às fls. 50/51. [...] Ocorre que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais militares se dirigiram ao local dos fatos, onde RONES dificultou o ingresso dos policiais na residência enquanto ALESSANDRA dispensava grandes quantidades de entorpecentes pelo vaso sanitário. Ainda assim, foram apreendidos 4 (quatro) pinos de cocaína pulverizada, além de um caderno contendo anotações referentes à mercancia ilícita e R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) em dinheiro, acondicionado em uma vasilha branca, proveniente da venda de drogas. [...] Tendo em vista a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da abordagem e a conduta dos denunciados, verifica-se que as drogas se destinavam ao tráfico". III Em suas razões de inconformismo, postula a defesa, com relação ao Sentenciado Rones Figueredo de Carvalho, a desclassificação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para a infração penal prevista no art. 28, do mesmo diploma legal; quanto à Sentenciada Alessandra Ferreira Silva, requer a absolvição. IV — Não merece

acolhimento o pleito absolutório, eis que as provas carreadas ao feito são suficientes para a condenação de ambos os Apelantes pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo acervo probatório colhido nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 27351622, Pág. 20), o laudo preliminar de constatação da droga (Id. 27351622, Pág. 50), o laudo definitivo (Id. 27351622, Pág. 51) e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, verifica-se que os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias acões identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. V — No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo Apelante. Na espécie, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, não basta a simples alegação de que o Acusado Rones é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Acerca do pedido de desclassificação, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Prosseguindo, no que tange ao pedido de desclassificação da conduta imputada, sorte não assiste ao apelante, porquanto suficientemente demonstrada a destinação comercial conferida à droga encontrada, conclusão que deflui da forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como das circunstâncias da prisão. De acordo com o Relatório de diligências investigativas elaborado pela equipe de policiais da Delegacia de Camacan, o imóvel localizado na Rua Montes Claros n.º 400, é considerado reduto do líder traficante do grupo da Gameleira, Erlan de Assis Silva. Consoante verificado nas investigações, a pessoa de Rony vinha promovendo intenso tráfico de drogas na residência, com grande movimentação de pessoas entrando e saindo todos os dias da semana, inclusive, em horários noturnos incompatíveis com uma simples visitação (id. 27351622, fl. 26), motivo pelo foi reguerida a determinada a expedição de mandado de busca e apreensão no local, que culminou na prisão dos acusados". VI — Desse modo, no caso concreto, em que pese a reduzida quantidade de droga apreendida, o contexto fático-probatório (inclusive, com a realização de investigações prévias, culminando com a expedição do mandado de busca e apreensão) evidencia o acerto da condenação dos Acusados pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. VII — Quanto à dosimetria das penas impostas aos Apelantes, de igual modo, não merece qualquer reparo o decisio vergastado. Com relação à Apelante Alessandra

Ferreira Silva, na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, deixou de valorar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, Código Penal, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as reprimendas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo; estipulou o regime aberto para o início de cumprimento da sanção corporal e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. VIII — No que se refere ao Apelante Rones Figueredo de Carvalho, na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, exasperando as reprimendas em 1/6 (um sexto), estipulando—as provisoriamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; na terceira etapa, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a reincidência do Acusado, tornando definitivas as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, estipulando o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal. IX — Acertado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 com relação ao Apelante Rones. pois. como cediço, o reconhecimento do tráfico privilegiado exige que o apenado seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. No caso, conforme consignou o Juiz a quo, o Recorrente Rones Figueredo de Carvalho é reincidente específico (condenação definitiva anterior na ação penal n.º 0011554-84.2009.8.05.0103, transitada em julgado em 03/03/2010, com decisão declarando extinta a pena datada de 11/11/2020, conforme consulta ao SEEU, processo de execução n.º 0000474-12.2018.8.05.0038). Cumpre lembrar que a contagem do período depurador de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 64, do Código Penal, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito (STJ, AgRg no HC n. 618.974/RJ, Relator: Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/3/2021). Em outras palavras: O termo inicial do período de 05 (cinco) anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal (STJ, AgRg no HC n. 743.627/ SP, Sexta turma, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022). Na espécie, entre a extinção da pena imposta na ação penal n.º 0011554-84.2009.8.05.0103 e a data do fato da presente condenação (10/12/2021) não houve o transcurso do período depurador quinquenal, restando, de fato, caracterizada a reincidência do Apelante Rones Figueredo de Carvalho. X — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos. XI - APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000046-49.2022.8.05.0038, provenientes da Comarca de Camacã/ BA, em que figuram, como Apelantes, Rones Figueredo de Carvalho e Alessandra Ferreira Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000046-49.2022.8.05.0038 - Comarca de Camacã/BA Apelante: Rones Figueredo de Carvalho Apelante: Alessandra Ferreira Silva Advogado: Dr. Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA: 57.937) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Hahn Perez Origem: Vara Criminal da Comarca de Camacã Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rones Figueredo de Carvalho às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Alessandra Ferreira Silva às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) diasmulta, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ambos pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 27351652), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Rones Figueredo de Carvalho interpôs Recurso de Apelação (Id. 27351663), postulando, em suas razões (Id. 27351675), a desclassificação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para a infração penal prevista no art. 28, do mesmo diploma legal. Também inconformada, a Sentenciada Alessandra Ferreira Silva interpôs Recurso de Apelação (Id. 27351662), requerendo, em suas razões (Id. 27351674), a absolvição. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo improvimento dos Recursos de Apelação, mantendo-se o decisio recorrido em todos os seus termos (Id. 27351679). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos (Id. 28560545). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000046-49.2022.8.05.0038 - Comarca de Camaçã/BA Apelante: Rones Figueredo de Carvalho Apelante: Alessandra Ferreira Silva Advogado: Dr. Daniel Augusto Monteiro de Oliveira (OAB/BA: 57.937) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Adriana Hahn Perez Origem: Vara Criminal da Comarca de Camaçã Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Rones Figueredo de Carvalho às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Alessandra Ferreira Silva às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, ambos pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Extrai-se da exordial acusatória (Id. 27351626), in verbis: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10 de dezembro de 2021, por volta das 06h10, na residência dos denunciados, situada na Rua Montes Claros, n.º 400, casa, CEP 45651750, neste município e Comarca de Camacã — BA, RONES FIGUEREDO DE CARVALHO e ALESSANDRA FERREIRA SILVA, em concurso de pessoas e unidade de desígnios entre si e com indivíduos não identificados, tinham em depósito e guardavam, com o fim de entrega a terceiros, 04 (quatro) microtubos de cocaína pulverizada, com peso bruto apurado de 2,74 g (dois gramas e setenta e quatro centigramas), substância considerada droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação preliminar e laudo de exame químicotoxicológico acostados às fls. 50/51. [...] Ocorre que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais militares se dirigiram ao local dos fatos, onde RONES dificultou o ingresso dos policiais na residência enquanto ALESSANDRA dispensava grandes quantidades de entorpecentes pelo vaso sanitário. Ainda assim, foram apreendidos 4 (quatro) pinos de cocaína pulverizada, além de um caderno contendo anotações referentes à mercancia ilícita e R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) em dinheiro, acondicionado em uma vasilha branca, proveniente da venda de drogas. [...] Tendo em vista a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da abordagem e a conduta dos denunciados, verifica-se que as drogas se destinavam ao tráfico". Em suas razões de inconformismo, postula a defesa, com relação ao Sentenciado Rones Figueredo de Carvalho, a desclassificação do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, para a infração penal prevista no art. 28, do mesmo diploma legal; quanto à Sentenciada Alessandra Ferreira Silva, requer a absolvição. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos de Apelação. Não merece acolhimento o pleito absolutório, eis que as provas carreadas ao feito são suficientes para a condenação de ambos os Apelantes pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo acervo probatório colhido nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 27351622, Pág. 20), o laudo preliminar de constatação da droga (Id. 27351622, Pág. 50), o laudo definitivo (Id. 27351622, Pág. 51) e os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença e reproduzidos a seguir: "O IPC THIAGO ALVES DE ALMEIDA, um dos policiais responsáveis pela prisão, narrou que ele e sua equipe se dirigiu até a residência do acusado para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão e ao chegar na residência, chamou o acusado para que viesse abrir a porta. Contou que o acusado veio até a porta e assim que percebeu que se tratava da polícia, retornou para o interior da residência afirmando que ia pegar as chaves, porém demorou um pouco para retornar. Esclareceu que neste momento, os policiais chamaram novamente o acusado que agora veio e abriu a porta, momento em que adentraram à residência. Explicou que perguntaram ao acusado se havia mais alguma pessoa no local, tendo ele respondido que não, porém ao averiguar um dos quartos ouviu a descarga sendo acionada e a acusada estava no banheiro, tendo percebido que no interior do vaso sanitário havia uma pequena quantidade de maconha e pinos de drogas boiando, motivo pelo qual os conduziu para a delegacia. Explicou que o acusado assumiu a propriedade da droga tentando isentar a acusada, mas ela foi quem teria tentado descartar a droga. Declarou que o acusado no momento da prisão nada disse sobre ser traficante e a acusada

manteve-se silente. Afirmou que não participou da investigação, apenas do cumprimento daquele mandado, mas se recordou de que o nome da acusada não constava do mandado, salientando que seu erro teria sido o de tentar descartar a droga. Esclareceu que já tinha ouvido falar que uma pessoa chamada Rones estaria traficando naquela área, mas nunca tinha se deparado com ele não sabendo informar se ele age em nome de alguma associação criminosa ou integra alguma facção. À defesa respondeu que estava na companhia do IPC Leonardo Moreira explicando que no momento em que atendeu a equipe policial o acusado estava de cueca e pediu para retornar para pegar a chave, mas como demorou desconfiaram e o chamaram novamente. Disse que o mandado chegou para ser cumprido em uma operação policial e não sabiam quem eram os alvos, os quais conheceram naquela mesma manhã. Afirmou não ter ciência do momento em que o mandado chegou à delegacia para ser cumprido. Contou que foi quem tirou a foto da droga na privada e que acredita que fotografou antes de fazer a retiradas dos pinos. Disse acreditar que foi o IPC Leonardo que encontrou o caderno de anotações e que de fato foi encontrada uma quantia em dinheiro, mas não se recorda o valor encontrado." "O IPC LEONARDO MOREIRA MALAQUIAS contou que chegaram na delegacia para cumprimento de um mandado de busca e apreensão por volta de 5h da manhã, onde foram informados de que realizariam uma operação na rua Montes Claros. Disse que chamaram na porta do alvo e foram atendidos pelo acusado, tendo sido ordenado que abrisse a residência. Falou que seu colega IPC Tiago ouviu a descarga ser acionada no banheiro e guando olharam, viram maconha e cocaína no vaso, os quais foram levados, junto com os outros objetos encontrados, para a delegacia. Falou que o acusado tentou tirar a responsabilidade da acusada e falava que a droga pertencia apenas a ele. Explicou que participou também da investigação e obtiveram informações de moradores da rua Montes Claros que o acusado estaria vendendo drogas e então passaram a investigá-lo, motivo pelo qual foi requerida a busca e apreensão. Disse não saber informar se o réu possui vínculo com alguma facção criminosa, esclarecendo que a acusada não aparecia como investigada do procedimento. À defesa disse que não sabe informar a data correta do pedido e o tempo havido até a execução da busca. Contou que foi ele mesmo que encontrou um caderno que continha várias anotações, bem como o valor apreendido o qual estava em cima de uma cômoda. Declarou que a foto da droga foi tirada pelo IPC Tiago, não se recordando da quantidade de pinos encontrada e que não se recorda também se foram encontrados pinos nos bolsos do acusado. A respeito das anotações contidas no caderno, esclareceu que não pode afirmar se se referiam a atividades lícitas ou ilícitas, não se recordando também se os réus já teriam sido conduzidos outras vezes à delegacia. Por fim explicou que o acusado assumiu a propriedade da droga apenas na delegacia, já a acusada não assumiu e nada falou a respeito de guem era a droga." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas

dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEOUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). In casu, verifica-se que os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Assim, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. Conforme destacou o insigne Procurador de Justiça: "Depreendese dos testemunhos coligidos, que a quarnição policial se dirigiu à residência do acusado para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, após a realização de investigações dando conta da prática de tráfico de drogas no imóvel. Chegando ao local, os policiais bateram à porta e foram atendidos pelo acusado, o qual, percebendo a presença dos agentes públicos, retornou ao interior do imóvel afirmando que ia se vestir. Após determinação dos policiais, o acusado abriu a porta e, ao ingressar no imóvel, o IPC Thiago Alves de Almeida ouviu o acionamento de uma descarga e, logo após, visualizou a acusada saindo do banheiro da suíte do casal. Realizada a busca, foram encontrados na privada do banheiro da suíte do casal pinos de cocaína e buchas de maconha, os quais, ao que tudo indica, teriam sido dispensados pela acusada, além de um caderno com anotações e R\$ 279,50, em espécie, levando à conclusão de que efetivamente atuavam na prática do tráfico de drogas na residência investigada. Importa assinalar, a propósito, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, quardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirva de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas. sendo certo que mantiveram a consonância com as declarações prestadas em sede policial pelos mesmos policiais". No que se refere à desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão deduzida pelo Apelante. Na espécie, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, não basta a simples alegação de que o Acusado Rones é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a

imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante - aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Acerca da matéria, a jurisprudência: "Apelação Criminal. Artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Condenação. Recurso. Juízo de prelibação parcialmente positivo. Mérito. Autoria e materialidade evidenciadas. Depoimento dos policiais militares. Relevante valor probante. Fé pública. Ausência de comprovação de intenção de prejudicar os réus. Desnecessidade da prova de mercancia. Crime de natureza permanente, ação múltipla e mera conduta. Condição de usuário. Irrelevância. Manutenção do édito condenatório. Dosimetria da pena. Terceira fase. Elevação do grau de redução da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Inviabilidade. Natureza e quantidade dos entorpecentes. Isenção de custas processuais. Não conhecimento. Matéria afeta ao juízo da execução. Direito de apelar em liberdade. Não conhecimento. Ausência de interesse recursal. Apelantes que já se encontram em liberdade. Recurso parcialmente conhecido, e nesta extensão, não provido. 1. A despeito das palavras dos policiais e sua validade a arrimar o édito condenatório, a jurisprudência pacificou-se no sentido de acolhê-las quando harmônicas ao conjunto probatório, bem como se não denotarem a propensão gratuita de prejudicar os réus. 2. Prescindível a efetiva prova de comercialização da substância entorpecente arrestada para fins de enquadramento no artigo 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de delito de natureza permanente, ação múltipla e mera conduta, bastando, para tanto, que se amolde a uma das dezoito (18) ações elencadas no tipo. 3. A condição de usuário não elide, por si só, o exercício da traficância, sendo muito comum, hodiernamente, a figura do usuário traficante. 4. [...]." (TJPR, 5º C. Criminal, AC 1382535-7, Campo Mourão, Rel.: Rogério Etzel, unânime, J. 15.10.2015). (grifos acrescidos). "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAR EM CASA DROGA PARA FINS DE VENDA. SEGUROS DEPOIMENTOS POLICIAIS. USUÁRIOS-TRAFICANTES. COMPATIBILIDADE. DELITO CARACTERIZADO. ASSOCIAÇÃO. SOCIEDADE ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. É iterativa a jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que os policiais, civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional. Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a sua palavra serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador. 2. A suposta condição de usuário não é incompatível com a de traficante, pois aquele que é consumidor de drogas contumaz, inevitavelmente, se desvia para a atividade mercantil muito em função da degeneração produzida pelo consumo excessivo. A condição de usuário, por si só, não elide a de comerciante de drogas. [...]." (TJ-MG - APR: 10540120008672001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 05/02/2014, Câmaras Criminais/4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/02/2014). (grifo acrescido). Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença objurgada: "Vejo, de acordo com os relatos policiais, que os acusados foram surpreendidos durante a manhã em sua residência, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo que ambos agiram com a intenção de ludibriar os policiais para ocultar o entorpecente que mantinham em depósito. Quanto à conduta do acusado Rones, percebe-se, pelos depoimentos dos agentes, que ele não abriu a porta

imediatamente quando instado pelos agentes, e a sequência dos fatos que sucederam a essa atitude, mostram que o acusado objetivava que a droga fosse dispensada pelo esgoto por sua companheira. Isso porque como declarou o policial Tiago, Rones mentiu ao dizer que não havia mais ninguém na residência para que desse tempo de a droga ser evacuada pela descarga do vaso sanitário, tendo o referido policial percebido esta ação e encontrado a ré no banheiro onde foram encontradas também o resto da droga dispensada no esgoto. Quanto à conduta da ré Alessandra, entendo que o fato de ter ajudado o réu a dispensar a droga, elide todas a possibilidades de absolvição, porquanto agiu ativamente para ocultar o objeto do crime, o que a coloca na condição de coautora do e não inocente como sustentaram o Ministério Público e a defesa. Deste modo, a confissão do acusado de ser o proprietário da droga encontrada, aliada aos coerentes depoimentos dos policiais, no sentido de que havia, durante a investigação, a informação de que realizavam tráfico na residência, fortalece sobremaneira a acusação. Outrossim, vê-se que diante da informação de que houve tentativa de ambos os réus de dar fim no objeto do crime, o que de fato aconteceu com parte da droga, não leva a outro entendimento se não ao de que estavam indubitalvelmente praticando o crime encartado na denúncia. Deste modo, não havendo motivos que indiguem que os policiais tenham imputado falsamente o crime aos acusados, reputo hígida a denúncia no que se refere ao delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06), já que restou configurado que a conduta imputada possui adequação típica, tanto em relação à materialidade quanto à autoria." Acerca do pedido de desclassificação, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça: "Prosseguindo, no que tange ao pedido de desclassificação da conduta imputada, sorte não assiste ao apelante, porquanto suficientemente demonstrada a destinação comercial conferida à droga encontrada, conclusão que deflui da forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como das circunstâncias da prisão. De acordo com o Relatório de diligências investigativas elaborado pela equipe de policiais da Delegacia de Camacan, o imóvel localizado na Rua Montes Claros n.º 400, é considerado reduto do líder traficante do grupo da Gameleira, Erlan de Assis Silva. Consoante verificado nas investigações, a pessoa de Rony vinha promovendo intenso tráfico de drogas na residência, com grande movimentação de pessoas entrando e saindo todos os dias da semana, inclusive, em horários noturnos incompatíveis com uma simples visitação (id. 27351622, fl. 26), motivo pelo foi requerida a determinada a expedição de mandado de busca e apreensão no local, que culminou na prisão dos acusados". Desse modo, no caso concreto, em que pese a reduzida quantidade de droga apreendida, o contexto fático-probatório (inclusive, com a realização de investigações prévias, culminando com a expedição do mandado de busca e apreensão) evidencia o acerto da condenação dos Acusados pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Quanto à dosimetria das penas impostas aos Apelantes, de igual modo, não merece qualquer reparo o decisio vergastado. Com relação à Apelante Alessandra Ferreira Silva, na primeira fase, o Juiz a quo fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, deixou de valorar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, Código Penal, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), tornando definitivas as reprimendas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo; estipulou o regime

aberto para o início de cumprimento da sanção corporal e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. No que se refere ao Apelante Rones Figueredo de Carvalho, na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, exasperando as reprimendas em 1/6 (um sexto), estipulando-as provisoriamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; na terceira etapa, deixou de aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista a reincidência do Acusado, tornando definitivas as penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, estipulando o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal. Acertado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 com relação ao Apelante Rones, pois, como cediço, o reconhecimento do tráfico privilegiado exige que o apenado seja primário, de bons antecedentes, que não se dedigue à atividade criminosa ou integre organização criminosa. No caso, conforme consignou o Juiz a quo, o Recorrente Rones Figueredo de Carvalho é reincidente específico (condenação definitiva anterior na ação penal n.º 0011554-84.2009.8.05.0103, transitada em julgado em 03/03/2010, com decisão declarando extinta a pena datada de 11/11/2020, conforme consulta ao SEEU, processo de execução n.º 0000474-12.2018.8.05.0038). Cumpre lembrar que a contagem do período depurador de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 64, do Código Penal, tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento, e como marco final a data do novo delito (STJ, AgRg no HC n. 618.974/RJ, Relator: Ministro Néfi Cordeiro, Sexta Turma. DJe de 15/3/2021). Em outras palavras: O termo inicial do período de 05 (cinco) anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal (STJ, AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022). Na espécie, entre a extinção da pena imposta na ação penal n.º 0011554-84.2009.8.05.0103 e a data do fato da presente condenação (10/12/2021) não houve o transcurso do período depurador quinquenal, restando, de fato, caracterizada a reincidência do Apelante Rones Figueredo de Carvalho. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça